



CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA  
03/08/2022

Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –  
CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 50/2022 DE  
AUTORIA DO VEREADOR VALDEMIR  
OLIVEIRA DIAS, QUE DISPÕE SOBRE A  
CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DE  
CONSCIENTIZAÇÃO DO USO RACIONAL DE  
MEDICAMENTOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 50/2022 de autoria do Preclaro Parlamentar Valdemir Oliveira Dias, que dispõe sobre a criação do Dia Municipal de conscientização do Uso Racional de Medicamentos e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, IV, in verbis:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
(...)  
IV – leis ordinárias  
(...)’

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

#### VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
(...)  
IV – leis ordinárias  
(...)’

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência



Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei sub examine atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 50/2022, não merece qualquer reparo.

#### PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 50/2022, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 15 de junho de 2022**

**CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Delegado Marcus Vinicius  
Presidente

Valdemar Oliveira Dias  
Membro

Gislane Dutra Aguiar  
Secretária

Francisco Estrela Dantas Filho  
Membro

Dr Alberto Barreto  
Procurador Jurídico das Comissões